



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.857 - BA (2014/0115045-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : WILTON DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE, NATUREZA DANOSA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE. ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade das condutas incriminadas.

2. A diversidade de estupefacientes - maconha e *crack* -, a natureza lesiva desta última substância, droga de elevado poder viciante e alucinógeno, bem como a quantidade de material tóxico apreendido em poder do acusado e o fato deste ter afirmado que faz do tráfico seu meio de vida, são indicativas de periculosidade do envolvido e de habitualidade no comércio ilícito, autorizando a custódia preventiva.

3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia.

4. Inviável a incidência de medidas cautelares diversas da prisão quando, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente a acautelar a ordem pública, evitando a reiteração delitiva.

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.857 - BA (2014/0115045-0)

RECORRENTE : WILTON DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por WILTON DOS SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que denegou a ordem visada no HC n. 0018779-37.2013.8.05.0000, mantendo a prisão preventiva do recorrente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a preservação de sua custódia cautelar, reputando ausentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Alega que a constrição antecipada seria desnecessária, pois é primário, com bons antecedentes e residência fixa, predicados que lhe permitiriam responder a ação penal em liberdade.

Ressalta que togado singular havia deixado de explicitar as razões pelas quais as medidas previstas no art. 319 do CPP seriam insuficientes para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Requeru, liminarmente e no mérito, que lhe fosse permitido responder a ação penal em liberdade.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público opinou pelo improvimento do reclamo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.857 - BA (2014/0115045-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Colhe-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 24-7-2013, pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06, dada a apreensão de *"38 (trinta e oito) balas de maconha, massa bruta de 123,10g (cento e vinte e três gramas e dez centigramas) e 32 (trinta e duas) pedras de crack, pesando 3,88g (três gramas e oitenta e oito centigramas), todas prontas para venda e consumo"* (fl. 13).

Verifica-se que o Juízo singular converteu a prisão em flagrante em preventiva porquanto a entendeu necessária para o fim de resguardar a ordem pública, evitando a reiteração criminosa, diante da gravidade da conduta perpetrada, tendo ressaltado que o paciente confessou *"que pratica a traficância como meio de subsistir"* e afirmou, durante seu interrogatório, *"que adquiriu a droga em Simões Filho e que embalou a mesma em porções menores com o intuito de comercializar"*, circunstância que evidenciaria *"habitualidade na prática delitiva"* (fl. 46).

Formulado pedido de revogação da prisão, este restou indeferido, por não haver qualquer alteração fática a ensejar a liberdade do acusado, tendo o magistrado singular destacado ainda que *"as circunstâncias da prisão e o local do fato, a quantidade e a diversidade de drogas apreendidas e, sobretudo, a confissão do requerente revelam que a sua conduta, no dia do fato, não foi algo isolado, evidenciando-se, ao contrário, sérios indícios de que se trata de pessoa com comportamento voltado à prática do crime em análise, o que não só autoriza, como determina a custódia cautelar, pois, na situação versada, revelam-se insuficientes as medidas alternativas à prisão"* (fl. 79).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão singular, denegou a ordem, ao argumento de que a segregação cautelar se fazia necessária a bem da ordem pública, dadas as circunstâncias em que ocorrida a prática criminosa, mormente pela natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos, consignando que *"a afirmação de que o Paciente possui condições pessoais favoráveis, com residência fixa e bons antecedentes, não possui o condão de alterar o quanto já*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decidido pelo Juízo de piso, tendo em vista que estão verificadas as condições para a decretação da prisão preventiva" (fl. 97).

Esclarecidos esses fatos, tem-se que a segregação cautelar encontra-se devidamente justificada nos requisitos e fundamentos do art. 312 do CPP, **diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem pública, haja vista a gravidade concreta do delito pelo qual é acusado o recorrente.**

Infere-se da exordial acusatória que policiais militares, ao realizarem patrulhamento, avistaram um indivíduo em atitude suspeita e o abordaram, oportunidade em que foram encontradas 38 (trinta e oito) porções de maconha, pesando 123,10g (cento e vinte e três gramas e dez centigramas), bem como 32 (trinta e duas) porções de *crack*, pesando 3,88g (três gramas e oitenta e oito centigramas).

Na ocasião o recorrente afirmou que comercializava drogas para seu sustento e que as substâncias entorpecentes apreendidas teriam sido adquiridas na cidade de Simões Filho e previamente separadas e embaladas para a venda.

Dessa forma, resta claro que **a diversidade e natureza lesiva das substâncias capturadas - sobretudo do *crack* - droga de alto poder viciante e alucinógeno, bem como a considerável quantidade dos entorpecentes** encontrados em poder do acusado - somadas ao fato de o recorrente afirmar que comercializa material tóxico para seu sustento, revelam que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social do acusado, pois indicativas de habitualidade na prática criminosa, evidenciando a probabilidade concreta de continuidade no cometimento da infração denunciada.

Nesse norte, os seguintes precedentes, deste Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

- A custódia cautelar do paciente está devidamente fundamentada, tendo como escopo a garantia da ordem pública, levando-se em conta a gravidade concreta do delito em tese cometido - paciente que comercializava drogas em sua residência, onde foram encontradas 23 pedras de crack, uma porção de maconha, além de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certa quantia em dinheiro e dois aparelhos celulares.

- A quantidade e a natureza da droga apreendida - crack, substância de alto potencial lesivo -, revela o alto grau de periculosidade do paciente, fazendo-se necessária a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

- Recurso desprovido.

(RHC 37.946/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. QUESTÃO SUPERADA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARGUMENTOS CONCRETOS. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

1. Como já é de amplo conhecimento, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência da Suprema Corte e deste Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, previstas na Constituição da República.

2. Entretanto, a impetração de writ substitutivo de recurso ordinário em habeas corpus não impede a concessão de ordem de ofício no caso de flagrante ilegalidade.

3. A questão referente à nulidade do Auto de Prisão em Flagrante do Paciente não foi suscitada e, tampouco, analisada pelo Tribunal de origem. Assim, não cabe a esta Corte Superior antecipar-se em tal exame, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Ademais, com a conversão da prisão em preventiva, a tese de nulidade da prisão em flagrante encontra-se superada, pois há novo título a embasar a custódia cautelar. Precedentes.

5. Jurisprudência firme desta Corte Superior considera idônea a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na natureza e na quantidade de drogas apreendidas, se tais circunstâncias constituírem indícios suficientes de que o agente faz do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida, a revelar receio concreto de reiteração delitiva.

6. Na espécie, a prisão cautelar resta justificada pelo preceito legal da garantia da ordem pública, pois com o Paciente foi encontrada grande quantidade e variedade de substâncias entorpecentes - 42 cápsulas de cocaína e 120 pedras de crack -, a denotar que se dedicava habitualmente à atividade de traficância.

7. Ordem de habeas corpus não conhecida.

(HC 288.223/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014)

Assim, inviável acoimar-se de ilegal o acórdão quando manteve a prisão preventiva do recorrente, pois a gravidade concreta da conduta perpetrada, revelada pelas circunstâncias em que praticado o delito, justificam a sua preservação na espécie.

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis, mesmo que comprovadas, não teriam o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Por fim, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade do delito, bem demonstrada no caso dos autos, o que leva à conclusão pela sua insuficiência para evitar a continuidade dos atos de traficância, ou seja, para acautelar a ordem pública.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. [...] PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. 3. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR A SOLTURA DO ACUSADO. 4. MEDIDAS CAUTELARES. LEITURA DO ART. 310, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE. 5. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

[...]

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem indeferiu o pleito de liberdade com base na gravidade concreta da conduta praticada pelo paciente que, em parceria com dois outros agentes e um menor, foi surpreendido com grande quantidade de drogas.

4. As condições pessoais favoráveis do agente, tais como primariedade e residência fixa não são suficientes para garantir a revogação da custódia cautelar, se há nos autos elementos que recomendam a sua manutenção.

5. Estando presente a necessidade concreta da manutenção da custódia cautelar, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime de tráfico de drogas e de associação para o tráfico.

6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

(HC 222.887/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 29/03/2012)

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao reclamo.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0115045-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 47.857 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00187793720138050000

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILTON DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.